30/08/2024

Número: 0600193-14.2024.6.18.0034

Classe: AÇÃO PENAL ELEITORAL

Órgão julgador: 034ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ PI

Última distribuição : 30/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Arguição de Ineligibilidade Temerária ou de Má-Fé

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI (REU)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL			
DA LEI)			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122594119	30/08/2024 13:41	Petição Inicial	Petição Inicial
122594121	30/08/2024 13:41	Assinado_inicial - ação inibitória - procedimento 000381.184.2024	Petição Inicial Anexa
122594135	30/08/2024 13:41	Protocolo_000381_184_2024-1_compressed (1)	Documento de Inserção
122594320	30/08/2024 13:41	<u>Petição</u>	Petição
122594322	30/08/2024 13:41	Assinado_inicial - ação inibitória - procedimento 000381.184.2024	Petição Inicial Anexa

Em Anexo.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, 14, § 9° e 5°, incisos XXXV e LV e, ainda, 37, todos da Constituição Federal, e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, nos artigos 497 e 300 do Código de Processo Civil, assim como nos §§ 4°, 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, propor

AÇÃO INIBITÓRIA

com pedido de tutela de urgência liminar

em face de:

MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ-PI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 06.554.315/0001-67, representada pelo Sr. Prefeito - José Magno Soares da Silva-, podendo ser encontrado na Praça Lizandro Deus de Carvalho, Nº 151, Centro, Castelo do Piauí-PI:

ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas;

Página 1





I – DA SÍNTESE FÁTICA

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, com atribuição no âmbito Eleitoral, a realização de evento festivo intitulado como "CANYON FEST POTI 2024", previsto para acontecimento nas datas de 12, 13 e 14 de setembro de 2024, na Praça de Eventos Aluísio Lima, em Castelo do Piauí-PI, fato esse público e notório.

Em despacho inicial (ID. 6390520), foi determinado a expedição de ofício ao Município de Castelo do Piauí-PI, responsável pela organização do evento, para apresentar as informações/documentos pertinentes para esclarecimento dos fatos, tendo este sido devidamente recebido, conforme atesta a juntada de ID: 6495070.

O Município de Castelo do Piauí apresentou resposta: "O "CANYON FEST POTY" é um evento tradicional do Município de Castelo do Piauí, realizado anualmente, sendo um marco cultural que atrai turistas e promove a economia local. Sua realização, além de fomentar o turismo, representa uma manifestação da identidade cultural da região, fortalecendo o comércio e gerando empregos temporários. Esse impacto econômico positivo para a comunidade local justifica plenamente o investimento público realizado, de modo que não se pode falar em aplicação desarrazoada de recursos. Para a contratação dos serviços acessórios ao evento, como montagem de palco, iluminação, som, hospedagem e abastecimento de veículos, foi adotado o pregão eletrônico na modalidade de menor preço, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade foi escolhida em razão da padronização dos serviços, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no edital, assegurando transparência e concorrência justa entre os participantes do certame. A programação do "CANYON FEST POTY 2024" inclui a participação de artistas nacionais renomados, como Murilo Huff e Fabinho Testado, contratados pelo Estado do Piauí, e Dino Fonseca, João Gomes, Hitchie e Vitor Fernandes, contratados diretamente pelo município. Esta combinação de artistas tem o intuito de assegurar um evento diversificado e atrativo para o público, contribuindo para a manutenção da relevância cultural do evento e atendendo às expectativas da população local e dos turistas [...]Além disso, não há que se falar em violação aos princípios da administração pública, como os da legalidade,

Página 2





impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O evento foi planejado e executado de acordo com a legislação pertinente, assegurando a economicidade e o beneficio coletivo proporcionado pela realização do "CANYON FEST POTY 2024". O princípio da legalidade foi observado em todas as fases do processo, desde a escolha dos artistas até a contratação dos serviços acessórios. A moralidade administrativa também foi respeitada, uma vez que todas as decisões foram tomadas com base no interesse público, sem qualquer favorecimento indevido [...] O valor total desses custos será custeado pela dotação orçamentária prevista, sem comprometer a disponibilidade financeira do município, que se encontra adequada para a realização do evento. Em relação à situação financeira do município, informamos que, embora o evento exija um aporte significativo, não comprometerá as demais políticas públicas prioritárias, visto que as finanças municipais estão equilibradas, sem decretos de emergência ou calamidade pública vigentes que impeçam a realização do evento...", (ID:6511209).

Foi colacionada aos autos certidão asseverando que o referido evento é realizado anualmente, salvo no período pandêmico, tendo sido ainda discriminado as datas e programações, ID: 6513759. De se acentuar que, embora realizado anualmente, dos documentos colacionados, resta a ilação, clara e incontestável, de que sua realização, nos anos anteriores, não se deu em setembro do ano respectivo. É o que se deflui do ID 59933154/2 (quando foi realizado de 28 a 30 de julho de 2017).

Igualmente, observando a prova produzida, verifica-se que o evento, inobstante realizado nos anos anteriores, teve, seguindo a linha de intelecção apontada no parágrafo anterior, sua realização no ano de 2018, no mês de julho, dias 27 a 29 do indigitado mês (ID 59933154/3). Por sua vez, no ano de 2019, teria ocorrido de 02 a 04 de agosto (ID 59933154/4).

Finalmente, no ano de 2023, consoante se observa no ID 59933154/5, teria acontecido no período que vai de 19 a 21 de outubro de 2023. A saber: em nenhum dos marcos temporais, apontados nos anos pretéritos, o evento teria ocorrido no mês de setembro (em especial na véspera de um pleito eleitoral).

Em sede de diligências foi expedida a notificação nº 01/2024 ao Dr. Odair Lima, para

Página 3





apresentação de informações/documentos relevantes, os quais foram devidamente acostados ao ID: 59933433.

De mais a mais, constata-se que recentemente passou a ser divulgado nas redes sociais do atual Prefeito em conjunto com o Município de Castelo do Piauí, intitulado "CANYON FEST POTI", as datas e programações do evento festivo Canyon Fest Poti 2024, vejamos:



Portanto, o referido evento, a ser realizado nas proximidades das eleições de 2024, custeados pelo Poder Público Municipal, em soma expressiva de utilização de recursos públicos (na forma que se constata nos IDs 59588107/2, 59588107/3 e 5993067617), girando em torno de mais de meio milhão de reais (somente com recursos do próprio município),

Página 4





inequivocamente favorece os candidatos apoiados pelo Sr. José Magno, consubstanciando-se em evidente uso da máquina pública de forma a desequilibrar as eleições.

O dito evento festivo, na véspera da eleição, vinculado diretamente ao atual Gestor do Município de Castelo do Piauí-PI atenta diretamente contra os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 5°, LV, e 37 da Constituição Federal) que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Nesse contexto, a mencionada conduta ilícita possui evidente impacto político e eleitoral, favorecendo os candidatos aliados do governante do Município de Castelo do Piauí-PI, gerando desequilíbrio nas eleições municipais, razão pela qual, caso consumada, caracterizar-se-á como abuso de poder político e econômico, de enorme gravidade, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e do art. 22, XVI, da LC 64/90, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar <u>uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade</u>, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, <u>em benefício de candidato ou de partido político</u>, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos

Página 5





eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Importa mencionar que **a realização do referido evento faltando 21 (vinte e um) dias para a eleição,** embora não seja a rigor inauguração, eventualmente pode ser enquadrada como algo "assemelhado ou assimilável à conduta vedada (Lei n. 9.504/97, art 75/Res. TSE n. 23.735/24, art. 22); no mais, é proibida a realização de showmício e de eventos assemelhados para promoção de candidatos (art. 39, §7°, da Lei n. 9.504/97); **além de poder consubstanciar abuso de poder político e econômico** (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma o reconhecimento do

Página 6





abuso de poder político **em termos abertos e abrangentes**, adotando a ideia de que "o abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício da sua candidatura ou de terceiros". (RO nº 172.365/DF. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE de 27.2.2018).

Do exposto, tem-se que a realização do evento CANYON FEST POTI 2024, principalmente da forma adotada pelo requerido, ferirá fatalmente a normalidade, legitimidade e igualdade de oportunidade de candidatos nas eleições, impondo-se que o Poder Judiciário conceda tutela jurisdicional para inibir, preventivamente, os referidos ilícitos eleitorais, de natureza grave, e com potencial de desequilibrar o pleito municipal.

Efetivamente, o que se busca, com a presente, no âmbito eleitoral, é tão somente a suspensão do evento enquanto não realizadas as eleições municipais de 2024, de sorte a não restar desequilibrada a disputa eleitoral e obstar que seja ferido fatalmente a normalidade do pleito.

II – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA

A ação inibitória a fim de obstar, preventivamente, a prática de ilícitos eleitorais como o abuso de poder político e econômico e as condutas vedadas é plenamente cabível, haja vista que a concessão de tutela inibitória pelo Poder Judiciário é imanente ao Estado Democrático de Direito, e garantida pelo artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5° (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni que "a tutela preventiva é imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição da República,

Página 7





razão pela qual é completamente desnecessária uma expressa previsão infraconstitucional para a propositura da ação inibitória. Aliás, nem poderia ser de outra forma."

De outro lado, densificando a tutela inibitória, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, <u>é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</u>

Nessa linha de raciocínio, pode-se perceber que o Constituinte estabeleceu importante preceito, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário a prevenção dos ilícitos que lhes são dados conhecimento.

Outrossim, em relação às condutas vedadas (uso da máquina pública) a concessão de tutela inibitória, para obstar e suspender sua prática, foi expressamente prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 73.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nessa esteira, vale colacionar precedentes do TRE-PR e do TRE-AM, verbis:

"(...) 1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar e julgar a presente ação inibitória para impedir a continuidade de suposto ilícito. (...)" (TRE-PR -

Página 8





PROCESSO nº 51616, Acórdão nº 46904 de 28/01/2014, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ Diário de justiça, Data 31/01/2014)

Ação Inibitória - Propaganda Partidária - Vinheta Ofensiva Suspensão - Direito de Resposta. (...) III - Ação julgada procedente." (TRE-AM - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 122001, Acórdão nº 98/2001 de 23/10/2001, Relator(a) JAIZA MARIA PINTO FRAXE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Amazonas, Data 09/11/2001)

Ademais, ressalte-se que na seara eleitoral o Juiz Eleitoral pode adotar tutela inibitória até mesmo de ofício a fim evitar eventuais atos ilícitos, haja vista seu poder de polícia. Nesse sentido, já decidiu o TRE-GO, *verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. Decisão proferida por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia. Determinação para retirada da propaganda eleitoral consistente na afixação de placas e pintura de muro/fachada externa do comitê eleitoral. Possibilidade de utilização da tutela inibitória para se evitar a repetição dos atos ilícitos. (...)." (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 3443, Acórdão nº 3443 de 29/09/2006, Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006)

Destarte, tem-se como plenamente cabível a concessão de tutela inibitória pelo Poder Judiciário a fim de que seja obstada a prática de conduta que, caso concretizada, se configura como abuso de poder político e econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90), além de conduta assimilável a conduta vedada (art. 75, da Lei nº 9.504/97). Da mesma forma, previu a resolução 23.735 de 2024 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts.

Página 9





300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º)".

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

O art. 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; ou seja, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. De outro lado, o § 2º do referido dispositivo legal preceitua que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

No presente caso concreto, o *fumus boni juris* (probabilidade do direito) encontra-se evidenciado consoante a fundamentação de fato e de direito expostas nos tópicos anteriores, notadamente em face da violação à disposição expressa nos arts. 5°, inciso LV, 14, § 9° e 37, ambos da CF/88; no art. 75, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, Lei Complementar n° 64/90.

De outro lado, o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) encontra-se presente haja vista que há urgente necessidade de se suspender o evento mencionado, impedindo que seja ocasionado ilícito irreparável à legitimidade e normalidade das eleições, sobretudo quando o evento é realizado **faltando 21 (vinte e um) dias da eleição**.

Com efeito, de nada adiantará a atuação superveniente da Justiça Eleitoral voltada para apenas sancionar os infratores da legislação eleitoral, porquanto a distribuição da *benesse* com nítido contorno eleitoral já terá sido realizada, ocasionando impactos consideráveis no pleito de 2024, ferindo a normalidade e legitimidade das eleições, e, assim, desequilibrando a disputa eleitoral.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Página 10





IV - DOS PEDIDOS

- 1) A concessão de medida liminar (tutela de urgência), *inaudita altera pars*, para que seja determinada, sob pena de responsabilização criminal (art. 347 do Código Eleitoral), cível e administrativa (art. 400, parágrafo único, do CPC):
 - a) a imediata suspensão da realização do evento intitulado "CANYON FEST POTI 2024" a ser realizado nas datas de 12, 13 e 14 de setembro de 2024, na Praça de Eventos Aluísio Lima, em Castelo do Piauí-PI até data <u>posterior</u> as eleições de 2024, <u>de sorte que o referido evento não seja realizado antes da votação e resultado do pleito eleitoral municipal de 2024;</u>
 - a suspensão da realização de novos eventos da mesma natureza do indicado na alínea "a" pelo requerido, de sorte que o requerido se abstenha da indicada prática;
 - c) sem prejuízo do cumprimento do especificado nos itens acima, a imediata proibição da divulgação e veiculação do CANION FEST POTI 2024, em quaisquer veículos de comunicação social utilizados pelo município ou seu gestor.
 - d) seja estipulada ASTREINTE ao Requerido, em valor sugerido de R\$ 50.000,00 (ciquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao Fundo Partidário, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitiva;
 - 2) a citação do requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal, adotando-se o rito previsto no art. 22 da LC 64/90;
 - 3) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se integralmente a medida liminar para determinar: **a)** a suspensão da realização do evento intitulado "CANYON FEST POTI 2024" a ser realizado nas datas de 12, 13 e 14

Página 11





de setembro de 2024, na Praça de Eventos Alusio Lima, em Castelo do Piauí-PI até data posterior as eleições de 2024; **b)** a suspensão da realização de novos eventos da mesma natureza do indicado na alínea "a" pelos requeridos; **c)** sem prejuízo do cumprimento do especificado nos itens acima, a imediata proibição da divulgação e veiculação do CANION FEST POTI 2024.

Para provar o alegado, requer a juntada dos documentos anexos.

Sem valor da causa, em conformidade com a regra do art. 4º da Resolução TSE $n^{\rm o}\,23.478/2016$

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR Promotor de Justiça Eleitoral

Página 12

